

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**LIMITES DA PRODUÇÃO DE PROVA: A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Amanda dos Santos Pereira

Presidente Prudente/SP  
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**LIMITES DA PRODUÇÃO DE PROVA: A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Amanda dos Santos Pereira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Matheus Sanches da Silva.

Presidente Prudente/SP  
2022

Amanda dos Santos Pereira

LIMITES DA PRODUÇÃO DE PROVA: A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Matheus Sanches da Silva.

Presidente Prudente/SP \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Matheus da Silva Sanches

---

Fernanda de Matos Lima Madrid

---

João Paulo Tardin

Dedico essa monografia ao meu avô, maior exemplo de um ser humano íntegro e ético. Aguardava ansiosamente por esse dia e por minha formação e no meio dessa jornada nós deixou. (In memória).

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente começo agradecendo a Deus e a nossa Senhora Aparecida pelo dom da vida e por tantas bênçãos derramadas ao longo desse trabalho, por toda proteção, zelo, resguardo e encorajamento nos momentos que mais precisei ao longo dessa caminhada e sei que estavam presentes me abençoando.

Agradeço ao meu pai que me ensinou a importância do estudo, que abriu mão de grande parte da sua vida para dar o melhor a mim, que me ensinou tudo que sou e me apoiou ao longo dessa jornada. Pela amizade e companheirismo e por nunca ter saído do meu lado.

Gostaria de agradecer imensamente a minha mãe, minha melhor amiga e companheira a quem tanto admiro pela força e determinação e que sempre esteve do meu lado, apoiando, se dedicando e dando o maior amor do mundo, sempre foi meu apoio e o melhor lugar.

Ao meu irmão que sempre me apoiou com tanta paciência, carinho, amor, que esteve comigo em todo processo e hoje vibra por cada conquista

Ao meu namorado que nunca me deixou desistir, segurou minha mão, me encorajou e vive cada conquista ao meu lado, sou grata com muito amor.

E por fim, agradeço ao meu orientador, Dr. Matheus Sanches, por tanta dedicação e companheirismo ao longo desse trabalho, que exerce sua profissão da maneira mais leve e humana, não me deixou desistir e me encorajou, sou grata pelo grande professor e exemplo que pude ter.

## RESUMO

Como toda prova do Processo Penal deve ter pertinência, a persecução penal para a elucidação dos fatos, a infiltração policial em organizações criminosas também. Não basta, portanto, apenas seguir os requisitos legais, sendo necessária a obediência, razoabilidade e proporcionalidade. Todo este acatamento deve ser contido nos autos a fim de garantir maior credibilidade e efetividade das informações produzidas na investigação. Por este motivo, o presente trabalho tem como objetivo verificar se o agente infiltrado poderá responder penalmente nos casos em que cometer crimes no âmbito da investigação. Ressalta-se que será utilizada da pesquisa bibliográfica, em conjunto ao exame documental e legislativo, buscando trazer noções introdutórias sobre o tema, passando para a análise da infiltração de agentes de modo geral, com foco na responsabilidade penal do agente infiltrado em organizações criminosas e os requisitos para autorização da eventual medida, chegando, por fim, a tratar do tema de modo a ressaltar sua importância no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Autorização da investigação. Cadeia de custódia da prova. Infiltração Policial. Prova ilícita. Requisitos legais.

## ABSTRACT

As all evidence of the Criminal Procedure must have relevance, the criminal persecution for the elucidation of the facts, the police infiltration in criminal organizations as well. It is not enough, therefore, to follow only the legal requirements, being necessary due, reasonableness and proportionality. Everything must be kept contained in the records in order to guarantee and guarantee the security of investigation information in the largest investigation. For this reason, the present work aims to verify whether the undercover agent criminally responds to cases in which he commits crimes within the scope of the investigation. It is noteworthy that the bibliographic research will be used, together with the documentary and legislative examination, seeking to bring introductory notions on the subject, moving on to the analysis of the infiltration of agents in general, focusing on the control of the analysis of the criminal responsibility of the undercover agent. in criminal organizations and the requirements for authorization of the eventual measure, reaching, finally, to deal with the subject in order to highlight its importance in the legal system.

**Keywords:** Investigation authorization. Evidence chain of custody. Police Infiltration. Illicit Evidence Legal Requirements.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO E A SUA COMPATIBILIDADE COM A INFILTRAÇÃO DE AGENTE .....</b>	<b>10</b>
2.1	A Organização Criminosa à Luz da Lei n. 12.850/13.....	10
2.2	Diferença entre Agente de Inteligência e Agente Infiltrado .....	13
2.3	Revogação da Lei n. 9.034/95 .....	15
2.4	Aspectos Gerais da Infiltração Policial.....	17
2.5	Infiltração Virtual .....	21
<b>3</b>	<b>ANÁLISE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES E SEU CONTROLE .....</b>	<b>26</b>
3.1	Crterios para Autorização e Efetividade da Medida .....	26
3.2	Consequências quanto ao Descumprimento dos Requisitos .....	32
3.3	Colaboração Premiada e a Lei n. 12.850/13.....	37
<b>4</b>	<b>DA INFILTRAÇÃO DO AGENTE .....</b>	<b>41</b>
4.1	Responsabilidade penal da cláusula geral imputada ao agente infiltrado.....	41
4.2	Do Testemunho do Agente Infiltrado .....	44
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca elucidar como o crescimento exponencial da criminalidade, tanto no Brasil quanto em âmbito mundial, motivou a criação de técnicas de persecução penal capazes de combater a delinquência. Dentre tais métodos, nasce a infiltração policial, instrumento utilizado como meio de coleta de informações e provas que podem ajudar no combate de organizações criminosas.

Ainda, tem por objetivo demonstrar os limites pelos quais o agente pode prosseguir, visto que, desde o momento que ele entra infiltrado em determinada organização criminosa, ele fica exposto a um cenário adverso, colocando sua vida em risco e, por vezes sendo obrigado a cometer um ilícito, sem alternativa.

Por outro lado, procura mostrar a situação em que os agentes, apesar de possuírem a escolha de preservar a sua licitude, por motivos particulares optam por cometer delitos, e como o judiciário aplica a sanção estatal aos agentes que cometem ilícitos penais quando imergidos em infiltrações. Além disso, a apresentação aborda a diferença no tocante às infiltrações, uma vez que são vários os meios para ela ser concretizada.

Far-se-á um estudo sobre organização criminosa e suas características, tais quais definição, natureza jurídica e alguns conceitos estabelecidos por doutrinadores.

Em sequência, será feita uma análise sucinta de infiltração policial, demonstrando seus aspectos gerais, bem como os critérios para a efetivação da medida, apresentando quais meios os órgãos estatais utilizam para autorizar a infiltração e como é fiscalizada tal medida.

Por fim, caracterizando a importância do presente trabalho, o estudo será concluído com a descrição das consequências que o agente poderá sofrer nos casos do excesso e descumprimento das medidas e limites impostos

Ressalta-se que no trabalho será analisado o instituto da infiltração policial à luz da Lei de Organizações Criminosas, Lei nº. 12.850/13, dado que tal técnica inovadora se mostra bastante importante no combate a organização criminosa, apresentando o funcionamento desse mecanismo e a diferença dele para a infiltração.

Para além, também realizará um comparativo com a antiga Lei n. 9.034/95 que foi revogada em 2013, trazendo questionamentos sob sua má formações e espaços que foram deixados pelo legislador.

Bem é de se ver que a Lei n. 9.034/95 em seu art. 2º, inciso V, incorpora a infiltração policial como meio de prova nos delitos relacionados ao crime organizado, contudo, sem deixar muito explícito, sendo apenas uma forma de corrigir as falhas e, desse modo, passou a prever a necessidade de autorização judicial.

Cabe ressaltar que utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica para construir as referências, desde os conceitos básicos sobre o assunto, até mesmo o tema principal. Analisou-se, ainda, para além de autores, leis e regulamentações relevantes para a fundamentação proposta.

## **2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO E A SUA COMPATIBILIDADE COM A INFILTRAÇÃO DE AGENTE**

No presente capítulo, o trabalho busca trazer uma introdução sucinta sobre a organização criminosa, traz a referida lei tão citada ao longo do trabalho, lei 12.850/13.

Ademais, será abordada a diferença entre agentes infiltrados, já que em nossa lei e modelo de infiltração há diferenças entre os agentes, aqueles que exercem uma infiltração pessoal, que vivem o dia a dia de uma organização como um criminoso e aqueles que atuam infiltrados de maneira virtual.

Neste capítulo, ainda será abordada a antiga lei de organizações criminosas e o motivo para sua referida revogação.

### **2.1 A Organização Criminosa à Luz da Lei n. 12.850/13**

Para iniciar a fala sobre a Lei n. 12.850/13, necessário fazer uma reprise histórica para entender como essa lei entrou em vigência no Brasil. Anterior a essa lei existiu a Lei n. 9.034/95 que tratava da organização criminosa e tinha como base a Convenção de Palermo, porém, essa convenção tratava organização criminosa com aspectos muito amplos e vazios, dessa forma o Brasil teve dificuldades pra se adaptar a esta lei pois precisava de mais requisitos e especificações.

No Brasil, décadas atrás, era muito comum o cangaço, que tem por significado ser um conjunto de trastes, de pessoas escravas que viviam em condições precárias e tinham suas rebeliões principalmente no Nordeste.

Segundo Eduardo Araújo da Silva (2014, p. 8), as primeiras organizações criminosas existente no país foram feitas pelos cangaceiros, conforme explicação:

No Brasil é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origens as condutas dos jagunços e dos capangas 22 dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses.

Com isto, foi promulgada no Brasil a Lei n. 12.850/13 que trouxe vários dispositivos que facilitariam o combate à organização criminosa. Para ser possível

identificar com mais clareza a lei de organização criminosa, apresenta-se o artigo da lei:

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

A partir da leitura, pode-se entender que organização criminosa tem vários requisitos essenciais. Por definição, têm-se que organização criminosa é uma associação de quatro ou mais pessoas, este é o primeiro instrumento para a caracterização da organização criminosa.

Para além, a organização precisa ser estruturalmente ordenada, ou seja, a estrutura nada mais é do que a própria organização. A título de exemplo, têm-se que em cada organização há o 'chefe', pessoa esta que ordena as instruções aos outros integrantes que realizarão as tarefas, assim, é formada a estrutura ordenada e considerada como organização criminosa.

Outro elemento do crime é a divisão de tarefas, cada um realizará uma conduta típica, cada um resolve uma tarefa específica. Ademais, há a necessidade de agir com o intuito de obter alguma vantagem, ora, a organização só é formada para que tenha algum proveito, seja de roubos, jogos de azar, entre outros.

A lei não deixa explícito qual vantagem os agentes precisam obter para a configuração do tipo penal, podendo ser de qualquer natureza. Bitencourt e Busato (2014, p. 34) explicam de maneira sucinta o porquê o legislador usou a palavra 'de qualquer natureza':

Sustentamos que vantagem de qualquer natureza – elementar do crime de participação em organização criminosa –, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetivá-la, provavelmente, para não restringir seu alcance.

Por fim, a lei deixa claro que a infração cometida deverá ter pena máxima superior a quatro anos ou ser de caráter transnacional, ou seja, penas de dois a três anos, mesmo que siga todas as regras citadas até aqui não poderão em hipótese alguma ser considerada como organização criminosa. Um crime, só pode caber à

organização criminosa se respeitado todos os aspectos, salvo algumas exceções do inciso 2º, o qual será visto mais abaixo.

A organização criminosa traz alguns entendimentos que podem causar equívocos. É preciso deixar claro que a organização é um crime e não uma forma de obter crimes, ou seja, apenas o fato de um integrante estar na organização criminosa e mesmo que ele não pratique a finalidade daquela operação, ele responderá criminalmente por organização criminosa, pois, se a organização fosse apenas uma forma de obter crimes, não haveria pena apenas para quem se associasse. Portanto, a organização é considerada como um crime.

Neste caso, a pena só por compor a organização criminosa é de três a oito meses de reclusão. Assim o juiz pode impor esta pena mais a pena pelo crime cometido, ou seja, em caso onde o indivíduo chegou a praticar o crime final e compôs a organização, ele responderá pelos dois crimes.

Um parágrafo muito importante da Lei n. 12.850/13, é o dispositivo 5º onde diz:

§ 5º. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. (BRASIL, 2013).

Neste parágrafo pode-se evidenciar que nos casos em que houver indícios de que um funcionário público é um dos integrantes de uma organização criminosa, seu o cargo ficará suspenso imediatamente, ou seja, se em uma investigação nota-se que um dos integrantes da organização é um funcionário público, automaticamente ele é suspenso de seu cargo, mas não deixa de receber sua remuneração, essa suspensão acontece, pois ele é um ser instável para estar em um cargo público.

No parágrafo 6º, a lei deixa claro que, em caso de condenação pelo crime de organização criminosa, ele perderá o direito de exercer seu cargo e mesmo depois que cumprir sua pena, o indiciado não poderá exercer nenhum cargo público no prazo de oito anos subsequentes.

Vislumbrou-se até aqui que a Lei n. 12.850/13 é focada em explicar a organização criminosa. Foi possível extrair também que um aspecto primordial para

caracterização de crime de organização criminosa é que tenha quatro integrantes ou mais. Contudo, colaciona-se o inciso segundo do parágrafo primeiro da lei citada:

[...] § 2º. Esta Lei se aplica também:

I - Às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;  
 II - Às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. (BRASIL, 2013).

Neste parágrafo, nota-se duas exceções que também podem ser aplicadas à Lei de Organização Criminosa. A primeira é referente às infrações penais que se iniciam no Brasil e o resultado ocorre no estrangeiro. Um exemplo disso é o tráfico internacional de mulheres: dois delinquentes sequestram mulheres brasileiras na intenção de trafica-las no estrangeiro. Desta forma, mesmo que o crime tenha apenas dois indiciados é caracterizado como crime de organização criminosa e se encaixa perfeitamente na Lei n.12.850/13.

A segunda exceção teve sua redação alterada em 2016 com a Lei n. 13.260/13, o novo parágrafo 2º, inciso II, diz que às organizações terroristas são entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos” (BRASIL, 2013).

Nessa nova definição de lei, possível verificar que toda organização que for voltada para ato terrorista, sendo de uma ou duas pessoas, se enquadra em organização criminosa e responde pela Lei n. 12.850/13.

Conclui-se, portanto, que a Lei de Organização Criminosa por mais que possua regras específicas, é um assunto totalmente amplo, onde cabem exceções e mudanças, mesmo com sua redação formada em vários aspectos geram controversas.

## **2.2 Diferença entre Agente de Inteligência e Agente Infiltrado**

Para ser possível diferenciar o agente de inteligência e o agente infiltrado é necessário entender a função de cada um deles em uma infiltração policial. Os agentes de inteligência são os responsáveis pelo serviço de inteligência de

determinado país. É o agente que faz a coleta de dados que apoiam a investigação, sendo essas informações diversas.

O agente de inteligência não é aquele que toma as decisões, ele apenas levanta informações para assessorar as autoridades, realizando as chamadas operações de inteligência.

A título de exemplo, um determinado criminoso que cumpria sua pena no regime semiaberto, tenta sair do país, ato proibido. O agente de inteligência atuará, nesse caso, tirando fotos para determinadas operações.

No Brasil existe um órgão chamado Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), relacionado diretamente com a Presidência da República, pois é este órgão que coleta informações para tomadas de decisões. Caberá à ABIN, por exemplo, decidir e coletar informações nos casos em que o presidente quer tomar certa decisão que pode mudar toda a história.

Pode-se dizer que o agente de inteligência tem direito ao porte de arma, até assegurado constitucionalmente, mas essa concessão não é de fácil acesso e é cautelosamente adotada para alguns agentes. O agente de inteligência, passa por todo um processo para a concessão desse porte, requer tempo de trabalho e outras características específicas.

Celso Ferro Júnior (2005, p. 9) faz a seguinte análise sobre o agente de inteligência policial:

A atividade que objetiva a obtenção, análise e produção de conhecimentos de interesse da segurança pública no território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência da criminalidade, atuação de organizações criminosas, controle de delitos sociais, assessorando as ações de polícia judiciária e ostensiva por intermédio da análise, compartilhamento e difusão de informações.

Partindo para análise do agente infiltrado, além de entender a diferença de ambos, necessário também entender sua função e quais suas características.

Preliminarmente, é preciso deixar claro que informante e agente infiltrado são pessoas totalmente distintas. O informante pode ser qualquer indivíduo que fornece informações para a polícia de maneira sigilosa, a título de exemplo, cita-se o sujeito que passa a informar as autoridades sobre situações de traficância que ocorrem em seu bairro, mediante o sigilo de sua identidade.

O agente infiltrado, ao contrário, deverá ser um agente policial. O infiltrado esconde sua verdadeira identidade e é caracterizado também pelo engano, pois ele ludibria uma organização criminosa para que assim ele obtenha sucesso em sua infiltração.

O infiltrado é caracterizado por ser um agente policial que tentará dismantelar organizações, por exemplo, existe uma determinada organização criminosa muito grande, habitando em vários lugares no mundo.

Nesta referida organização acontece o tráfico humano e a polícia é ciente dessa organização, mas já tentou outros meios de provas para conseguir corrompe-los e não obteve sucesso, neste caso por meio de uma autorização judicial e do Ministério Público é permitido a infiltração de um agente como uma pessoa traficada, para que assim ele possa ver presencialmente tudo que acontece no meio da operação. Nisso ele verá como é selecionado as pessoas, quantos integrantes tem na organização, quem são, onde acontece e todas as informações que foram impossíveis de obter fora da infiltração.

Neste eito, vislumbram-se claramente grandes diferenças entre o agente infiltrado e o agente de inteligência. A primeira dissemelhança é que o agente de inteligência é o mais genérico, mais interno e mais tecnológico, enquanto o agente infiltrado é aquele ativo nas operações, tendo que observar normas, seguir requisitos e prestar contas ao poder judiciário, já o agente de inteligência presta contas a órgãos públicos.

É preciso deixar claro que mesmo que haja diversas diferenças e até mesmo finalidades diferentes não quer dizer que eles não possam estar correlacionados e trabalharem juntos. Desse modo, pode-se afirmar que o agente de inteligência é extremamente importante para o agente infiltrado, e os dois trabalhando juntos podem obter grande sucesso, já que a finalidade de ambos é o bem da coletividade e segurança da sociedade.

### **2.3 Revogação da Lei n. 9.034/95**

No dia 3 de maio de 1995 foi criada a Lei n. 9.034, Lei de Combate ao Crime Organizado, também conhecida como a Lei de Organizações Criminosas. Em seu art. 1º ela dispõe de maneira bem ampla a finalidade, dizendo que “esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos

decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (BRASIL, 1995).

Após a leitura da lei, fica notório que ela permitiu procedimentos investigatórios, como por exemplo a infiltração policial. O grande problema foi a falta de especificações e limites. Ora, a lei em nenhum momento deixou claro em quais tipos seriam permitidos o procedimento investigatório, deixando espaço para que qualquer situação permitisse uma infiltração de agentes.

Em seu texto diz que “ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações”. Analisando de maneira ampla, entende-se que só será permitido para esses tipos de crimes, contudo, surge o questionamento sobre qual grau, quais requisitos, sobre o limite que o infiltrado poderá agir e, ainda, a definição de organização criminosa.

A lei citada gerou grandes críticas por parte de doutrinadores e estudiosos. A falta da definição de organização criminosa e até uma possível inconstitucionalidade em seu art. 3º foram questões de grande pauta na época. Um grande problema é que com a falta de terminologia foram criados muitos planejamentos que visavam suprir essa falta de redação da lei, porém, muitos não entravam em conformidade com os princípios constitucionais.

Passado algum tempo, alguns doutrinadores começaram a adotar o conceito de organização criminosa com base na Convenção de Palermo, onde tinha como definição “grupo estruturado de três ou mais pessoas existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (BRASIL, 2004).

Com essa definição, se tornou mais fácil especificar o que seria organização criminosa, e na época foi um conceito muito adotado e de grande importância para o Brasil.

Contudo, por maiores que fossem as dúvidas e indignações, a Lei n. 9.034/95 ficou por muito tempo em vigência no Brasil. Por ser considerada vaga, e por uns até mesmo inconstitucional, além de tantos erros e críticas, em 2 de agosto de 2013 foi editada a Lei n.12.850/13 que enfim trazia o tipo penal de organização criminosa.

Portanto a Lei n. 9.034/95 foi revogada e a lei agora em vigor visava suprir todos os erros criticados pela antiga lei. Neste caso ela traz o limite e a correta definição, pontos muito criticados anteriormente.

## 2.4 Aspectos Gerais da Infiltração Policial

Notável que o avanço da tecnologia abrange todas as classes, incluindo as que os malfeitores se incluem. Desse modo, a infiltração policial vem como meio para tentar se ocultar nessas comunidades a fim de obter informações que possam ajudar no momento da investigação.

No Brasil ouve-se falar de infiltração policial desde a Lei n. 10.217/01, inciso IV e V, logo depois, pelo art. 2º da Lei n. 9.034/95:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...]

IV - A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - Infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (BRASIL, 1995).

Podemos resumir que o agente infiltrado é uma pessoa que oculta sua identidade e após uma autorização judicial é permitido a assumir uma nova personalidade, isso ocorre pois a polícia e os órgãos públicos precisam de provas concretas sobre determinado crime.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha faz uma definição de agente infiltrado com muita precisão e objetividade, vejamos:

O termo “infiltração” refere-se à prática pela qual um funcionário responsável pela aplicação da lei ou um informante confidencial é inserido em uma organização criminosa com o objetivo de obter informações que não poderiam ser obtidas de outra forma. Essa prática deve ser lícita em absolutamente necessária para os propósitos legítimos de aplicação da lei. Mesmo quando essas condições forem satisfeitas, alguns riscos ainda perdurarão. (ROVER, 2005, p. 169).

Já Rafael Pacheco (2008, p. 109) um grande estudioso sobre o referido tema, traz um outro conceito, dizendo que “o agente infiltrado é um funcionário de polícia, que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações, e dessa forma, desmantelá-la.

O doutrinador Flavio Cardoso Pereira (2017, p. 4) define o agente infiltrado da seguinte maneira:

Aquele membro da polícia judiciária que se infiltra em uma organização criminosa participando da trama organizativa, utilizando-se de uma identidade falsa, concedida pelo Estado, e que possui como finalidade detectar a comissão de delitos e informar sobre suas atividades às autoridades competentes. Tudo isso com o escopo primordial de obter provas da prática de crimes e proceder à detenção de seus autores.

Agora que foi possível entender o que é o agente infiltrado, será realizado um breve resumo sobre a diferença ente agente infiltrado e policial à paisana.

O agente à paisana não utiliza roupas de policiais ou de militares, ou seja, eles são sim agentes de polícia, mas escondem suas vestes.

Ao contrário do agente infiltrado, não precisa mudar de identidade ou tentar ganhar confiança de criminoso, apenas trabalham escondidos. Segundo Oneto (2005, p. 139), o policial à paisana “apenas não é identificado por terceiros porque, no momento, não se encontra fardado”.

Por fim, extrai-se que o agente à paisana não necessita de autorização judicial, sendo esta a função dele, diferente do agente infiltrado, que desde o começo da criação do seu personagem já precisa de autorização judicial.

Com a Lei Anticrime, o termo de agente à paisana foi substituído por “agente disfarçado”, conforme diz o art. 17, inciso II, art. 18, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.826/03 e art. 33, incisos I e IV da Lei n. 11.343/06:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]

§ 2º. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou

regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003).

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2006).

Com a leitura da lei propriamente dita, entende-se que policial à paisana nada mais é que um policial disfarçado, ele não se aproveita de seu distintivo, mas somente não relata sua profissão. Exemplificando, seria aquele policial que, sem estar fardado, começa observar que o dono de um estabelecimento está vendendo drogas e intervém para apreensão. Ele não é um infiltrado e nem precisa de autorização policial para esse ato, pois apenas estava exercendo seu trabalho.

A infiltração policial vem como meio extremo de obtenção de provas, prevista na Lei n. 12.850/13 em seu art. 3º:

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - Colaboração premiada;
- II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica. (BRASIL, 2013).

Para conceituar em exatidão, infiltração policial é um meio de prova que visa obter informações que podem desmantelar grandes organizações criminosas. Contudo, não se pode ignorar o fato de que uma infiltração ocorre em um meio hostil,

por este motivo, são necessários requisitos legais e formais para que possa ser autorizada uma infiltração.

A infiltração só será autorizada se o crime apurado estiver previsto no rol do art. 1º da Lei n. 12.850/13 e a pessoa infiltrada for um agente de polícia. É importante salientar que o policial deve participar voluntariamente em uma infiltração, em nenhuma hipótese poderá ser obrigado ou coagido a praticar tal ato.

Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 184) descreve infiltração policial do seguinte modo:

Consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades.

Por sua vez, Francisco Sannini Neto (2016, s/p) também conceitua infiltração policial como um meio excepcional para coleta de provas:

Técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa com objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a prática de novas infrações penais e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal.

A infiltração policial consiste na inserção de um agente, com competência e treinamento, nas estruturas organizacionais de um grupo criminoso, assumindo, assim, a qualidade de seu integrante. A sua integração pode se dar em qualquer um dos níveis que o agente alcançar e, por sua vez, quanto maior, mais informações obterão.

O maior objetivo do agente em uma infiltração é a identificação da organização criminosa, quais cargos são atribuídos para cada integrante e a distribuição desta. Rafael Pacheco (2008, p. 109) defende:

Uma vez infiltrado e frequentado o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figura-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimentos de nossos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma

sempre adequada aos fins de persecução penal, provendo abundante informações sobre o esquema e funcionamento da organização.

O critério maior de toda infiltração policial é que o agente não seja descoberto, portanto, o sigilo da identidade e o engano são características indispensáveis, pois, no caso em que um agente é aceito na organização criminosa, ganha a confiança dos integrantes e no final é descoberto, será sua vida colocada em risco.

Por fim, conclui-se que a infiltração policial é um meio extraordinário de prova, ou seja, se houver outro método capaz de obter as informações necessárias, a infiltração não será autorizada em nenhuma hipótese, tendo em vista o risco que o agente infiltrado corre no decorrer da operação.

## **2.5 Infiltração Virtual**

Em 2017 foi criada a Lei n.13.441/17 a qual prevê uma forma de investigação específica: a investigação virtual. O art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diz que a infiltração virtual só será permitida para a investigação de determinados crimes previsto no próprio ECA ou no Código Penal.

A infiltração virtual está inserida nos arts. 240 a 241-D que são especificamente os crimes que envolvem pornografia infantil ou de adolescente. No Código Penal os crimes permitidos para infiltração virtual são em grande parte crimes contra dignidade pessoal, salvo o art. 154-A, o qual ficou conhecido no Brasil como Lei Carolina Dieckmann (BRASIL, 2012), em razão de uma atriz que teve seu celular invadido e suas fotos íntimas expostas.

Vislumbrou-se em parágrafos anteriores que a infiltração é um meio extraordinário de obtenção de provas, gerando um leque de possibilidades, sendo elas o ingresso de agentes em uma organização criminosa, podendo se desdobrar em uma infiltração de inteligência e a virtual, abordada no presente tópico.

Para iniciar o diálogo sobre a infiltração virtual, traz-se os crimes cibernéticos, também conhecidos como crimes virtuais, os quais se utilizam do meio virtual para se concretizar. O indivíduo não precisa exclusivamente estar conectado à internet para praticá-los, pois a própria invasão do computador alheio para obtenção de informações pode configurar o crime.

Hodiernamente, é muito comum abrir a internet e ler notícias acerca de invasão de computadores e fotos íntimas divulgadas, aliciação de crianças e adolescentes ou invasão de aplicativo de contas bancárias. Trata-se dos crimes cibernéticos exclusivos, ou seja, eles precisam estar diretamente ligados a uma rede de computadores ou celulares para realizar esse tipo de crimes.

O crime de estelionato também pode ser encaixado em crimes cibernéticos, pois é passível de realização por um meio virtual. É o caso de uma ligação falando sobre bilhete premiado, contudo, também pode ser realizado por outro meio, não exclusivamente virtual. Esses crimes, são chamados de abertos, pois podem ser praticados de várias modalidades.

Importante trazer à tona que nos anos de 2019 e 2020 aumentaram consideravelmente os casos de denúncia de crimes virtuais. O COVID-19 e o isolamento social foram uma grande oportunidade para que criminosos dessem golpes sobre quantia de dinheiro elevada. O furto era realizado de maneira muito fácil: os bandidos conseguiam clonar redes sociais e pediam para familiares quantia em dinheiro sob justificativas passíveis de serem acreditadas por parte da família.

Diante desse aumento de crimes e, por consequência, o aumento de denúncias, foi reconhecida a infiltração virtual, que já existia há muito tempo, como chave para dismantelar organizações que diariamente aplicam diversos golpes.

Assim, a Lei Anticrime criou o art. 10-A na Lei de Organizações Criminosas. Esse dispositivo traz a possibilidade da admissão de policiais infiltrados virtualmente.

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º. Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - Dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º. Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverá ser registrado, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º. É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (BRASIL, 2013).

Os requisitos para uma infiltração virtual são bem parecidos com os requisitos da infiltração de agente: precisará mostrar a sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, ou seja, qual é a finalidade daquele agente infiltrado e os respectivos limites. Uma regra muito importante do infiltrado virtual é a necessidade de mencionar nesse requerimento os nomes e apelidos de quem está sendo investigado.

A infiltração policial virtual deve ser feita por um agente de polícia, isto é, a investigação é feita por Polícia Judiciária, então se for no ramo federal, a infiltração será feita por agentes da Polícia Federal, se for no âmbito estadual, será por agentes da Polícia Civil.

Um requisito muito importante para que ocorra a infiltração virtual é que ela seja autorizada judicialmente. Essa autorização pode ser requerida tanto pelo Delegado de Polícia como também pelo Ministério Público. No caso do Delegado de Polícia realizar o requerimento pedindo a infiltração virtual, o juiz não poderá decidir sem a oitiva do *Parquet*.

O prazo para essa operação é de seis meses, mas pode o juiz prolongar desde que mostrado sua necessidade, não podendo ultrapassar o período de 720 dias, o que se mostra suficiente, pois, o meio pelo qual se obtém prova é muito mais rápido.

No parágrafo 7º, verifica-se que qualquer prova obtida em desacordo com a lei será considerada nula, ou seja, uma prova a parte que o infiltrado descobriu, mas que utilizou de outros meios que não autorizados não valerá de nada.

A doutrina já trouxe que no primeiro momento quando for requer a autorização para a infiltração, é necessário indicar algumas condutas amplas que o agente pode realizar durante a operação. A lei deixa claro que o policial responderá pelo excesso praticado em suas condutas.

O excesso pode ser considerado, por exemplo, no caso de um agente infiltrado que armazena imagens pornográficas de determinada criança. Essa conduta é criminosa dita pelo art. 241-B, mas ele é assegurado pela excludente de ilicitude, se demonstrado que as imagens foram armazenadas apenas como meio de prova.

Partindo para o lado prático, possível questionar o que um agente virtual faz. As organizações criminosas são muitas e existem em diversos locais e meios: há organizações para tráfico, roubos e há organizações que praticam crimes por meios virtuais, a título de exemplo, o furto por meio telefônico, no qual ligam pedindo certa quantidade em dinheiro, invadem contas bancárias por meio de aplicativos, e dessa maneira os agentes virtuais entram para descobrir quem são esses criminosos. De acordo com a lei, eles precisam identificar os nomes ou apelidos dos investigados, tentar capturar endereços e Protocolos de Internet (IPs) de computadores, tudo realizado através da infiltração virtual.

A doutrina não inclui o serviço do conselho tutelar na autorização da infiltração virtual, porém, ele é um órgão que está à frente de vários casos que abrangem pedofilia infantil.

O Conselho Tutelar é um dos primeiros órgãos a ser acionados e fica à frente do caso, então aqui, de modo singelo e pessoal, insere-se a opinião de que o órgão deveria constar no rol da lei para que fosse possível acelerar o procedimento em pauta.

O agente infiltrado deverá fazer relatórios que poderão ser requeridos tanto pelo Ministério Público quanto pelo juiz, os quais serão necessários ao fim da investigação. Na infiltração virtual, o agente deverá encaminhar ao juiz todos os atos eletrônicos, como gravações sonoras, fotos, segundo o art. 190-E da lei. Segue o exposto:

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (BRASIL, 1990).

Conclui-se que a infiltração virtual é muito mais complexa, pelo âmbito que ela se desenvolve, sendo capaz de concluir diversos casos de pedofilia, roubos, furtos e até tráfico de drogas. Uma infiltração por meio eletrônico pode desmantelar diversas organizações criminosas ocultas pelo mundo virtual.

### **3 ANÁLISE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES E SEU CONTROLE**

Neste capítulo o trabalho trará os critérios utilizados para autorizar a infiltração de agentes, explicará o que é citado em lei e como é concretizado a efetivação da medida de infiltração policial.

É sabido sobre a consequência que o agente enfrentará em descumprimento das medidas impostas, qual o limite ele pode chegar e quais funções poderá exercer ao decorrer da infiltração.

#### **3.1 Critérios para Autorização e Efetividade da Medida**

Por muito tempo a infiltração policial em organizações criminosas foi marcada pela divergência doutrinária. O cenário mudou com a promulgação da Lei n. 12.850/13, a qual prevê prazo de duração, legitimidade para seu requerente, tramitação sigilosa do seu pedido e controle jurisdicional prévio.

O art. 10 da Lei n. 12.850/13 determina que a infiltração de agentes em investigações, seja por representação do Delegado de Polícia ou por requisição do Ministério Público, deverá ser previamente autorizada pelo juiz competente, ocasião em que serão estabelecidos seus limites. Colaciona-se o artigo:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida decircunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (BRASIL, 2013).

Uma infiltração policial só é iniciada a partir dos seguintes requisitos: definição do tempo de duração da infiltração, prévia autorização judicial, *fumus comissis delicti e preiculum in mora*, a necessidade de o agente ser policial, anuência do agente policial e indispensabilidade da infiltração.

Outro ponto importante é o fato de que a infiltração só poderá ser autorizada antes do oferecimento da denúncia. Ora, mesmo que previamente, já visualizou-se que a infiltração é um meio extraordinário, e se já foi oferecida a denúncia quer dizer que a fase preliminar da investigação demonstrou resultados proveitosos sem necessidade de uma medida mais invasiva.

O primeiro passo é a manifestação técnica do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público, em ambos os casos o juiz competente deve ouvir a parte que não solicitou, ou seja, se o Delegado requereu, o Ministério Público deverá ser o primeiro a ser ouvido, e vice-versa. Contudo, se o Ministério Público for contrário ao pedido do Delegado de Polícia, o parecer do juiz é impedido.

Ademais, é criado um plano operacional anexado solicitando a medida, para que assim possa decidir se deve ou não autorizar tal técnica no pleito, onde deverá conter todos os atos do agente, inclusive se haverá necessidade de que o agente pratique certos tipos de crimes como parte da atividade da infiltração.

Este plano poderá conter além do pedido de autorização, a discriminação de medidas cautelares necessárias no curso da infiltração para que haja sucesso na obtenção de provas, como a apreensão de documentos e objetos encontrados em residências utilizadas para sediar encontros da organização criminosa. Flavio Cardoso Pereira (2017, p. 519) em uma de suas obras diz sobre a extrema importância do plano operacional:

O plano operacional tem tamanha importância, que ele deve, além de conter as informações necessárias para o convencimento do juiz a respeito da necessidade e adequação da medida, fornece um prognóstico da operação de infiltração em todas as suas fases.

Esse pedido deverá ter extremo sigilo, neste caso podemos dizer que serão utilizadas as mesmas regras da interceptação telefônica, então os cartórios judiciais ficam cientes da importância de se manter o sigilo, sob pena de nulidade.

As informações referentes à necessidade da infiltração deverão ser entregues ao juiz competente, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a manifestação do Ministério Público, nos casos de requisição da autoridade policial, para autorizar ou não tal medida.

A lei deixa explícita, mais precisamente em seu art. 10, parágrafo 3º, que a infiltração policial será autorizada pelo prazo de seis meses, mas o juiz pode autorizar prazo menor:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

[...]

§ 3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. (BRASIL, 2013).

Esse parágrafo já resultou em grandes questionamentos de vários doutrinadores, fica evidente na leitura da lei que o prazo é de seis meses podendo ser prorrogado, mas em nenhum momento o legislador cita quando esse prazo começa a ser contado, então, neste caso, questiona-se se começaria a contar na data que houve a autorização para a realização da medida ou no começo da infiltração.

Atualmente, entende-se que deve começar a contar no momento em que chegar ao conhecimento da autoridade policial que a autorização foi dada, a partir daí terá prazo de seis meses para realizar a infiltração policial, podendo ser prorrogado.

Por mais que haja grandes críticas sobre esse prazo, pois alguns entendem que deve ser menor por se tratar de uma invasão à vida dos investigados, a doutrina brasileira entende que é um período médio para que se consiga criar laços de confiança.

Há que se recordar que o ambiente da organização criminosa é extremamente hostil, motivo pelo qual é necessário um certo tempo para se obter informações sem que haja qualquer tipo de risco e o infiltrado possa ser descoberto.

A lei deixa claro que o prazo pode ser prorrogado se demonstrado sua necessidade, porém, é omissa quanto ao limite de prorrogação. Por exemplo, no art.

190-A do Estatuto da Criança e Adolescente, já citado em tópicos acima, a lei deixa claro que prazo é de 90 dias não podendo ultrapassar 720 dias, ou seja, nesse caso a lei dá o limite maior para a sua prorrogação, o que o legislador não trouxe no art. 10.

Levando como exemplo também a interceptação telefônica, entende-se que o prazo será equivalente ao primeiro prazo instaurado, exemplifica-se nesse caso: o juiz concedeu o prazo de dois meses para determinada infiltração, visto que o objetivo ainda não foi realizado o juiz poderá conceder mais dois meses, seguindo o parâmetro da proporcionalidade. Esse pedido de aumento do prazo pode ser realizado duas vezes.

Ainda descrevendo sobre o prazo para realizar a infiltração, o jurista Eugênio Pacelli Oliveira diz que o período final para a realização da conduta deve ser de um ano, e diz ainda que é um tempo extremamente ideal. Colaciona-se sua opinião:

De todo injustificável e mesmo inaceitável é a abertura ilimitada de prorrogação do prazo de infiltração, conforme estabelecido na regra do artigo 10, inciso 3º. É até razoável que estendam as interceptações telefônicas por tempo prolongado, quando devidamente identifica a existência de uma organização criminosa em atuação, para fim de melhor se esclarecer o nível de divisão de tarefas e graus de responsabilidade penal dos envolvidos. Já a infiltração de agentes não apresenta as mesmas características, tendo em vista a atuação permanente que teria o infiltrado nas ações do grupo. Assim, ou bem a medida se mostra útil e proveitosa no prazo de 1 (um) ano, admitindo-se a razoabilidade de uma prorrogação, ou melhor será que se desista dela e se busque outros caminhos. Até mesmo para que se evite um maior nível de aprofundamento da intimidade do agente infiltrado com os membros da organização, o que reverteria em desfavor das finalidades legais. (OLIVEIRA, 2014, p. 882).

Vale dizer que a infiltração pode ser interrompida a qualquer momento, caso haja algum risco eminente à vida do agente infiltrado. A lei diz que a autorização pode ser prorrogada, desde que haja comprovação de sua necessidade, isto é, caso a autoridade policial ou o Promotor de Justiça demonstrem a necessidade de renovação e assim o juiz decide se prorroga ou não.

É perceptível que, para a infiltração policial, um requisito essencial é a decisão judicial fundamentada, indicando as regras que o agente deverá seguir. Essas normas são de grande valia pois em caso de descumprimento ou do não relato da prática ilícita, o agente poderá responder pelo excesso.

Um exemplo dessas regras, é a obrigação de não praticar crimes de dano, tendo uma descrição minuciosa dos procedimentos investigatórios que poderão ser usados pelo agente infiltrado.

É necessário que todas essas ações estejam descritas nos autos e que o magistrado faça um monitoramento cauteloso da infiltração, para que assim possa julgar os atos que foram violadores de uma garantia fundamental.

O engano é uma das características primordiais para realização da infiltração, ora, o agente infiltrado se valerá do erro para cobrir a sua identidade. Essa peculiaridade é uma das que mais podem violar os direitos fundamentais, é de extrema importância que o agente infiltrado peça autorização em casos que constatar que pode haver um excesso. É o caso da interceptação telefônica, em que se o agente infiltrado no meio da operação nota que é necessário realizá-la será necessário prévia autorização e essa medida será realizada por outro agente, por questões lógicas, já que o agente infiltrado corre grandes riscos em ser julgado por alguns excessos necessários.

A Lei n. 12.850/13 faz referência apenas à infiltração de agentes policiais. Entende-se por agente de polícia quem tem autoridade de atribuição para apuração de infrações penais, ficando excluída a participação de agentes estranhos aos quadros da polícia civil e federal, órgãos constitucionalmente encarregados de realizar atos investigatórios.

Evidentemente, não basta ser policial para poder participar de infiltrações, também é necessário que o agente tenha treinamento específico e adequado para o objetivo da operação, visto que, ficam expostos a perigos eminentes.

É primordial que o aspecto familiar seja analisado, pois entende-se que se no externo não estiver tudo bem, o agente não terá psicológico para realizar aquela infiltração corretamente. Na maioria das vezes são escolhidos agentes solteiros ou com poucos familiares, já que estarão em um ambiente extremamente perigoso e terão que se dedicar totalmente aquilo por determinado tempo, vale ressaltar que essa característica não é dada como regra.

O aspecto físico do agente também é levado em consideração. Ora, se a infiltração por exemplo for feita no Brasil em alguma comunidade no Rio de Janeiro é importante que o agente seja parecido com aqueles que compõem a organização criminosa. Não é ideal colocar alguém que tenha características mais formais, pois geraria dúvidas entre os integrantes da organização, então sotaque daquela determinada região, características físicas e até mesmo o jeito de andar devem ser relacionados ao tipo de população daquele determinado local.

Depois de feita toda a investigação sobre o agente e autorizada a infiltração, ele pode simplesmente negar o pedido sem nenhum prejuízo de sua profissão. Aceito o pedido pelo agente ele será treinado especificamente para essa conduta, ficando mais a par de como ocorre uma organização criminosa, quem são esses criminosos e quais condutas ele irá seguir.

O autor Marllon Sousa (2015, p.95) fala sobre a necessidade de escolas de treinamento de infiltrados. Em sua obra diz:

Justamente em razão da necessidade de tempo para a preparação de uma operação de infiltração policial, a melhor forma de sucesso de tais operações é com a existência permanente de escolas de infiltração ou unidades especializadas, dentro da Polícia Civil e da Polícia Federal, mantendo-se treinamento contínuo de pessoal, a fim de que, uma vez deferida a medida, seja necessário somente a lapidação do agente a ser infiltrado, segundo as peculiaridades do grupo investigado.

Francisco Sannin (2020, p. 189) mostra seu entendimento sobre algumas falhas sobre a escolha do policial infiltrado:

A viabilidade desse procedimento é muito questionável em virtude da falta de policiais aptos para a sua realização. Tal crítica ganha ainda mais força nas cidades do interior, que, além de possuírem poucos policiais em seus quadros, são prejudicadas pelo fato de seus agentes serem conhecidos da população local. Com o objetivo de mitigar esse problema, entendemos que deveriam ser criadas unidades regionais especializadas, formadas por policiais de várias cidades diferentes que pudessem atuar em situações específicas de infiltração. Mais do que isso, os agentes deveriam ser submetidos a cursos frequentes de capacitação técnica e psicológica, cabendo ao Estado a criação de benefícios que fomentassem o interesse dos policiais em atuar como infiltrados.

Para finalizar o tema concernente às características do agente, Marllon Sousa (2015) dizia que acreditava que em menos dois anos seriam criadas escolas de treinamento de infiltrado. Porém, atualmente no Brasil ainda não existe esse modelo de escolas, o que considera-se, também de modo pessoal, como uma grande perda, pois esse tipo de treinamento mostra-se extremamente útil e importante, visto a grande dificuldade em encontrar agentes aptos para a infiltração, fazendo com que, por vezes, percam tempo com a procura.

É de suma importância destacar que o juiz apenas autorizará uma infiltração policial se esta for a única alternativa para se obter provas. O documento deve ser escrito, e nele constatará que não há outro meio de obtenção de informações, pois, caso no decorrer dos fatos fique demonstrado que há outra maneira de combater

a organização criminosa, a infiltração deverá ser indeferida, visto que tal ato coloca em xeque a integridade física e a vida do agente.

Durante todo o prazo da infiltração, o Ministério Público poderá solicitar um relatório da medida, visando, assim, acompanhar da melhor maneira tudo que está acontecendo. Este relatório tem previsão no art. 10, parágrafo 5º, o qual dispõe que no curso do inquérito policial, o Delegado de Polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, a elaboração de relatório da atividade de infiltração.

Este artigo mais uma vez foi alvo de críticas, pois a integridade do agente é colocada em risco, considerando tal ato uma fiscalização não tão incisiva como seria preciso, buscando-a em tempo integral. Ressalta-se ainda, a necessidade visível de que o agente tenha contato regularmente com seu superior. Como sugestão, pessoalmente indica-se dez dias como prazo máximo para o contato infiltrado-Ministério Público.

No que tange ao agente infiltrado virtualmente, os requisitos para a autorização são iguais aos da outra modalidade de infiltração. O agente tem acesso ilimitado as conversas que ocorrem naquele local, pois ele não é um agente presente pessoalmente, o que nesse caso facilita estar vigiando mais de um lugar ao mesmo tempo.

Existem três modalidades de comunicações sendo elas a aberta, semiaberta e fechada. Inicia-se destinando que as conversas abertas e semiabertas não necessitam de autorização adicional para serem gravadas, nesse caso não há violação ao sigilo da informação.

Pode-se concluir com esse tópico sobre os requisitos para autorização e efetivação da medida de infiltração policial, que por mais que em alguns momentos a lei possa ser falha por determinar alguns requisitos de maneira prévia o agente infiltrado seguindo à risca a lei poderá ter uma infiltração de grande sucesso.

### **3.2 Consequências quanto ao Descumprimento dos Requisitos**

Restou claro em tópicos anteriores que o engano é aspecto indispensável para uma infiltração policial e fica evidente que a partir do momento que o agente está inserido na organização criminosa ele precisa cometer infrações, ou

seja, para que o engano seja realmente perfeito o agente precisará se passar por um indivíduo que integra aquela organização.

Com a autorização judicial, o agente tem de respeitar limites dentro da organização. Isso significa dizer que por mais que ele seja autorizado a cometer eventuais infrações, há limites que devem ser respeitados e a partir do momento que o agente os extrapola, será julgado pelo excesso e poderá perder todo o trabalho realizado durante a infiltração, todas as provas colhidas podem ser consideradas nulas.

Evidente que na maioria das infiltrações policiais há muitas provas rejeitadas pelo juiz. Marllon Sousa (2015, p. 100) em sua obra diz:

Destarte, não é incomum deparar com atuações irregulares de agentes de investigação, cujas provas fatalmente serão anuladas pelo juízo, justamente em razão da prática de condutas abusivas levadas a cabo na execução da operação de infiltração policial.

Sobre o tema, o art. 13 da Lei n. 12.850/13, deixa claro sobre o agente praticar crimes durante a infiltração:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.  
Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (BRASIL, 2013).

Tópicos anteriores demonstraram que a fiscalização por parte do juiz deve ser extremamente correta. No tocante aos prazos menores de fiscalização do relatório, vê-se aqui a real importância disso, já que se o agente comunicar sobre seus atos e todas as atitudes que serão tomadas no percurso da infiltração, sem qualquer tipo de excesso por parte dele, todas as provas colhidas durante essa infiltração serão válidas e eficazes.

Existem duas teorias acerca de provas ilícitas e ao descumprimento dos requisitos legais. A primeira seria a descoberta inevitável e fonte independente, prevista no Código de Processo Penal. A fonte independente ocorre quando seguindo todo o percurso da investigação o objeto da prova é coletado.

Um exemplo dessa fonte seria o caso do agente infiltrado que tira fotos constrangedoras de mulheres para mostrar que o chefe de uma organização

criminosa comanda uma boate de prostituição. Essa prova não tinha nenhuma autorização e neste caso foi uma fonte independente. A teoria da descoberta inevitável diz respeito aquelas provas que foram descobertas com o decorrer natural da investigação, ela de qualquer forma seria descoberta.

Aury Lopes Junior (2015, p. 335) faz uma breve explicação sobre as duas teorias, vejamos:

Ambas teorias (*sic*) (fonte independente e descoberta inevitável) atacam o nexos causal para mitigar a teoria da contaminação, restringindo ao máximo sua eficácia, de modo, que como sintetiza MARIA THEREZA, se a prova ilícita não for absolutamente determinante para a descoberta da prova derivada, ou se está derivar de fonte própria, não fica contaminada e pode ser produzida em juízo.

É inegável o questionamento sobre a forma que aplicam as penas sobre os excessos praticados pelo agente. O art. 5º, LVI da Constituição deixa bem claro que toda prova obtida por meio ilícito será considerada anulável, porém sobre o tema do trabalho, principalmente, esse artigo deve ser lido conjuntamente com as regras de ilicitude de prova disciplinadas no Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexos de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 1941).

O primeiro ponto é saber a necessidade de cometer aquele delito e se o agente tinha outra opção. Para que haja a exclusão de responsabilidade penal, deve ser comprovado que o crime era consequência necessária ou indispensável, como por exemplo, estado de necessidade e legítima defesa, neste quesito o agente não comete o crime de compor organização criminosa, pois ela estaria na excludente de

ilicitude do estrito cumprimento do dever legal que está descrito no art. 23, inciso III, do Código Penal.

Cumprido salientar que, no caso do agente que optar pela prática de ilicitude durante sua infiltração, com o intuito de proteger a sociedade, em razão da prevalência do interesse público, não haverá responsabilização no tocante ao que não exceder a conduta esperada.

O autor Marllon Sousa (2015) relata em uma de suas obras sobre o modelo norte americano de infiltração policial e quais medidas são autorizadas e consideradas cabíveis, visto que a Lei n. 12.850/13 é lacunosa quanto ao assunto. Sousa (2015, p. 109) pontua:

Examinando o modelo adotado pelo ordenamento jurídico norte-americano, bem como as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, propõe-se a consideração das seguintes hipóteses permissivas nas quais o agente infiltrado estaria autorizado a praticar condutas definidas como:

- (a) Se ação for fundamentada para manutenção da falsa identidade do policial infiltrado e para o segredo da operação de infiltração;
- (b) Para evitar morte ou grave lesão a pessoa do agente infiltrado, esposa, irmãos ou pais;
- (c) O 'crime' cometido pelo agente não deve envolver lesão ou grave ameaça a pessoa, salvo em situações excepcionais, sendo o excesso apurado passível de punição.

Em análise ao parâmetro e as hipóteses citadas, podemos fazer uma breve observação de cada tópico e mostrar a sua extrema necessidade. No item "a" é simples entender que o agente infiltrado precisa de uma nova identidade, ele necessita ser uma nova pessoa para que crie relações amigáveis com a organização.

No tópico "b" o agente estaria se defendendo, pois, já foi citado o ambiente hostil que é uma organização, o perigo que ele e sua família são submetidos em caso de descobrimento de sua identidade. Por último, mas não menos importante, o agente deve evitar ao máximo qualquer tipo de envolvimento em execuções graves como lesão ou grave ameaça.

Visto esses tópicos, o Marllon Sousa (2015) tinha total discernimento em citar essas hipóteses para que quando realizada uma delas não haja ilicitude da prova. Essas suposições dariam mais clareza para a infiltração e conseqüentemente mais sucesso na infiltração policial.

Um questionamento muito importante e corriqueiro diz respeito à validade da prova de grande relevância adquirida pelo agente através de ato ilícito.

Traz-se ao presente trabalho a admissão da prova ilícita, que só poderá ser aceita em favor do acusado, são as chamadas provas ilícitas *pro reo*. A referida possibilidade ocorre em razão do princípio da proporcionalidade.

De mais a mais, podemos trazer ao presente trabalho a teoria da prova ilícita *pro societate*, que segundo a opinião da autora e de alguns doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover (1982, p. 105), se encaixaria perfeitamente em alguns casos de infiltração policial. A doutrinadora leciona:

O problema jurídico da admissibilidade da prova não diz respeito à maneira pela qual uma determinada prova foi obtida: o importante é verificar se a sua introdução no processo é consentida, em abstrato, sendo irrelevante a consideração dos meios utilizados para concebê-la.

A teoria da prova ilícita *pro societate* diz que o ordenamento jurídico deve preservar o bem-estar da sociedade. Hipoteticamente, no caso de tráfico de mulheres, ato totalmente ilegal, onde um agente de polícia entra infiltrado e descobre provas que podem desmantelar a organização responsável, mas estas provas foram descobertas através de arrombamento de local privado e fotos íntimas. Fica evidente que essas provas em si são ilícitas, contudo, no meio inserido, deve ser sopesado o princípio da não aceitação da prova ilícita e o sucesso do corrompimento da organização.

Deste ponto de vista, possível citar o princípio da proporcionalidade no processo penal, não está objetivando que qualquer prova ilícita tem que ser utilizada, mas sim que com sua fundamentação correta e extremamente necessária ela possa ser utilizada, pois pensando pelo lado lógico a não utilização dessa prova pode gerar problemas constitucionais muito maiores.

Focando no princípio da proporcionalidade, Robert Alexy (2008, p. 116) traz uma definição bem sucinta e afirma:

A natureza dos princípios implica a máxima proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menor gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorrer logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível nessa natureza.

Importante dizer que a proporcionalidade é necessária utilizar em casos que ela fará a diferença e foi o último meio, por exemplo: nos casos de exploração

sexual infantil nesse caso a utilização de uma prova ilícita terá mais peso do que colher provas que possam desmantelar e chegar nesse criminoso.

Outro caso é do agente que usa do poder de infiltrado para realizar ameaças, agressão, nesses casos ele deve ser responsabilizado pelo excesso e o princípio da proporcionalidade não poderá ser aplicado. A lei deixa dúvida sobre a proporcionalidade do crime praticado, haja vista ser algo indeterminado e insuficiente para retratar o que o agente pratica. Não há, portanto, um parâmetro lógico e justo para seguir.

Importante, ressaltar acerca do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade dos crimes de bagatela ou condutas insignificantes. O princípio mostra que lesões ínfimas não são suficientes para o rompimento do caráter subsidiário do Direito Penal.

O motivo de trazer este princípio ao presente artigo é mostrar os meios pelo qual o Supremo Tribunal Federal impõe características para aplicação do princípio, demonstrando quatro regras a serem seguidas pelo juiz.

É necessário dizer que não havendo especificação de como o juiz irá julgar determinados casos, fere o princípio de segurança e justiça, pois do mesmo modo que o agente infiltrado entrou em uma organização criminosa para pacificá-la e corrompê-la, ele também pode ajudar a aumentar a criminalidade e por qual parâmetro o juiz irá seguir, sendo que a lei deixa vazia.

### **3.3 Colaboração Premiada e a Lei n. 12.850/13**

Para iniciar o presente tópico, um conceito básico de colaboração premiada será apresentado. A colaboração nada mais é que uma técnica especial de investigação pelo qual o estado, representado pelo Delegado de Polícia ou por um membro do Ministério Público faz um acordo com um colaborado. Esse colaborador é alguém que contribuiu com a investigação, com o processo, dando assim ao estado meio de obtenção de provas, por exemplo, e assim desmantelar o grupo criminoso.

Neste caso para que seja vantajoso para ambas as partes, o Estado sede o direito de punir, ou seja, o colaborador, mesmo em sigilo, tem sua vida em risco por estar fornecendo informações de organizações criminosas, mas ganhará o perdão judicial, já que o estado entra em acordo para não puni-lo.

Em resumo, colaboração premiada é um meio extraordinário de obtenção de prova, e, assim como a infiltração policial, também é um meio extremo. Ela está prevista no Pacote Anticrime com a Lei de Organizações Criminosas.

Alguns princípios serão utilizados como diretrizes para que seja realizada a colaboração premiada. Tais princípios são como os estabelecidos na infiltração policial e, não sendo seguidos, não poderá ocorrer a colaboração. De pronto, a regra traz a legalidade, isto é, deverá obedecer o que está previsto em lei e não será admitido nenhum outro entendimento. O segundo princípio é o da orientação uniforme.

Para que o acordo seja realizado ele também precisa seguir regras. O Pacote Anticrime, em conjunto à Lei n. 12.850/13, trata da fase pré-contratual da colaboração premiada. Veja:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também o marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (BRASIL, 2013).

Antes que seja realizado o acordo propriamente dito, os órgãos de investigação, a polícia ou o Ministério Público, recebem do colaborador uma pequena amostra das provas que ele tem. O objetivo deste molde serve para que os órgãos não ajam de má fé. Isso porque o Delegado de Polícia pode não querer realizar o acordo dizendo que já possui essa prova e, em momento posterior, utiliza-la em desfavor do colaborador. É para tanto que serve a proposta para a formalização do acordo de colaboração.

Com a leitura do art. 3º-C, citado no parágrafo anterior, entende-se que a proposta deve partir do investigado. A partir do art. 3º-B, § 1º, possível entender que nos casos em que o Ministério Público ou o Delegado de Polícia negarem a proposta, precisarão justificar o porquê do não aceite. Já o art. 3º-A, § 6º, dispõe que as provas

oferecidas e negadas pelo órgãos estatais não poderão ser utilizadas posteriormente na investigação.

Definido o conceito de colaboração premiada, faz-se mister passar ao seguinte ponto, apontando como a colaboração premiada cabe-se na organização criminosa.

Foi visto em tópicos anteriores que a infiltração policial tem como finalidade dismantelar organizações criminosas. A colaboração premiada também tem essa finalidade, mas usando de outro método.

A sua primeira finalidade é a identificação dos demais coautores/participantes, o colaborador precisa citar quem compõe aquela organização criminosa, havendo a relativização do seu direito ao silêncio.

A segunda finalidade da colaboração é descobrir qual a estrutura hierárquica das tarefas. Foi visto na Lei n. 12.850/13 que uma organização criminosa é composta por hierarquias, o que significa dizer que cada um tem uma determinada função, podendo se inserir como chefe, ou subordinados.

O colaborador além de identificar quem são eles como pessoa e qual funcionalidade cada indivíduo tem naquela organização: quem era responsável por entregar o dinheiro, quem exercia a função de aliciar policiais em um tráfico de drogas.

A terceira finalidade é poder ter a prevenção de infrações penais, uma vez que o delator irá expor o esquema que está prestes a acontecer. Possível citar o exemplo de um caso em que há grande planejamento de sequestros em uma determinada cidade. No momento em que o participante dessa organização criminosa resolve delatar esse grupo, evitando que os sequestros ocorram, houve uma prevenção nesse caso.

A quarta finalidade será a recuperação de ativos, tais como o produto e proveito do crime. Por fim, a última finalidade da colaboração, uma das mais relevantes, seria a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Essas finalidades não precisam estar acumuladas para que o delator ganhe o prêmio. Ele pode cumprir apenas uma e assim ser premiado.

Entrando no quesito de legitimidade para propor o acordo, o Delegado de Polícia e o Ministério Público tem total legitimidade, enquanto o juiz terá participação apenas na parte da homologação, isto é, depois de feito o acordo, no afã de não perder a sua imparcialidade.

Rememora-se que na homologação o juiz não pode julgar o mérito, nem sequer dizer se aquele prêmio da colaboração é proporcional. Assim, no momento em que o juiz for homologar ele pode apenas verificar a regularidade formal, a presença dos requisitos, a legalidade e, o mais importante, a voluntariedade.

O judiciário por ouvir o delator de forma sigilosa, a título de exemplo nos casos em que o magistrado visualiza o acordo e ache que pode haver algum tipo de coação, ele tem total liberdade para ouvir aquele delator de forma confidencial sem a presença do Delegado de Polícia e do Ministério Público.

Faz-se mister dizer que a delação premiada não é considerada como prova, mas sim um meio de obtenção de provas, pois o que o delator relatar ainda precisará ser comprovado. Neste eito, na delação por si só não pode haver condenação, precisando ser analisada juntamente com outros meios de provas.

Portanto, a delação premiada é um meio de obtenção de provas, tal qual a infiltração policial. A diferença é que a infiltração é regada pela legalidade, havendo uma autorização prévia do Ministério Público, enquanto na colaboração o indivíduo que estava cometendo ato ilícito procura a polícia a fim de conseguir vantagem.

Em um breve resumo para finalidade do tópico, serão citados alguns benefícios que o colaborador pode desfrutar com a sua colaboração. O maior deles é o perdão judicial, escolhido de acordo com a eficiência da delação.

Ainda, a redução de até 2/3 da pena, se o acordo for feito no ciclo do inquérito ou na fase do processo, diminuição de até metade da pena caso o sujeito já tenha sido condenado por outro ato ilícito, ou pode haver a progressão de regime em substituição por restritiva de direitos. Ressalta-se que o delator, depois de condenado, pode progredir de regime independentemente do preenchimento dos requisitos objetivos.

## 4 DA INFILTRAÇÃO DO AGENTE

### 4.1 Responsabilidade penal da cláusula geral imputada ao agente infiltrado

A grande finalidade de uma infiltração policial é dismantelar uma organização criminosa. Foi demonstrada a importância do agente de polícia conseguir a confiança dos integrantes de uma determinada organização e o quanto isso o ajudará a conseguir mais informações e colher futuras provas que poderão ajudar no decorrer do processo.

Fica evidente que o agente infiltrado fica mais imergido ao ambiente criminoso e, conseqüentemente, nesse cenário ele pode ficar mais propício a cometer ilícitos, contudo, lembrando que durante o processo para a autorização da infiltração são dados limites a esse agente da polícia.

Carlos André e Friede Reis (2014, p. 78) em uma de suas obras falam sobre a responsabilidade imputada ao agente de polícia:

Respondendo a tal pergunta, a partir de uma análise a respeito das categorias da teoria geral do delito, é possível conjecturar, num primeiro momento, que o agente, ao se infiltrar na organização criminosa, obtendo e repassando à Polícia informações (integrantes, atividades, estrutura, modus operandi, financiamento, esquema de lavagem de capital, etc) sobre a máquina delituosa, permitindo o seu dismantelamento, não praticaria crime algum, por se tratar simplesmente de fato atípico. [...] a nosso ver, a ação específica de se infiltrar na organização, com o objetivo de dismantelá-la, não se reveste de tipicidade, não sendo correto invocar, neste diapasão analítico, nem o estrito cumprimento de dever legal, nem a causa excludente de culpabilidade insculpida no art. 13, parágrafo único, da nº 12.850/13.

O art. 13 da Lei n. 12.850/13, a seu turno, é explícito quanto a responsabilização pelo excesso:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (BRASIL, 2013).

Antes de qualquer esboço sobre o referido tema, importante entender que o Código Penal traz três elementos para a configuração de um crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A partir daí, entender-se-á quando haverá a responsabilidade penal do agente. Se tratando de infiltração policial a culpabilidade recai sobre o agente que tem a consciência do que está fazendo e mesmo assim realiza a conduta.

Já a punibilidade seria a capacidade de punir ou não o autor de um crime, a punibilidade é conhecida como uma condição de operatividade da coerção penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021). Entendidos tais conceitos e diferenças, extrai-se do parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 12.850/13 que se tratando de uma questão de exclusão de culpabilidade, neste caso se afastará a culpa.

Marllon Sousa (2015, p. 123) traz sua indignação sobre a referida lei e má formação:

Não poderia ser pior a previsão legal, que confunde conceitos básicos de direito penal, cujas funções são totalmente diversas, além de estar inseridos em uma seção cujo instituto abordado tem natureza tipicamente processual. Melhor seria a previsão de que os atos cometidos, pelo agente infiltrado no regular desempenho de suas atribuições seriam abarcados pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, sem prejuízo da apuração por eventuais excessos.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 582) também pontua sobre a excludente de culpabilidade e defende sobre o agente de polícia não ter outra opção a ser tomada:

É evidente que, em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício de uma vida. No entanto, se um policial infiltrado, impossibilitado de impedir o pior, se ver obrigado a atirar contra uma pessoa por ter uma arma apontada para sua própria cabeça, não se pode estabelecer um juízo de reprovação sobre sua conduta, porquanto, no caso concreto, não lhe era possível exigir conduta diversa.

Por conseguinte, um conceito básico e muito importante para o tópico em questão é entender o que seria inexigibilidade de conduta diversa:

A inexigibilidade de conduta diversa é uma causa geral de exclusão de culpabilidade fundada na não censurabilidade de uma conduta, quando era inexigível, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, deferente ação ou omissão do agente [...] Inexigibilidade de conduta diversa supralegal excludente de culpabilidade verifica quando o agente, frente a uma situação anormal e insuportável, pratica certa conduta impelido pela falta de alternativa lícita. (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 1999).

Desse modo, a causa geral de exclusão de culpabilidade normalmente recai sobre um caso extremamente difícil, o agente não tem outro meio, é uma situação anormal e assim ele poderá não ser responsabilizado por seus atos.

A inexigibilidade da conduta diversa é totalmente necessária, mas no caso do agente que não tem outro meio e precisou realizar a conduta de roubo já que aquela organização pela qual ele está infiltrado é caracterizada por tráfico de drogas e um dos seus integrantes está em constante desconfiança e o meio para não colocar em risco toda a operação foi efetuar conduta de roubo.

Nesse exemplo, está verifica-se a inexistência de responsabilidade penal, pois, é um acontecimento atípico. O agente estava em seu estrito cumprimento do dever legal, já que configura uma tentativa se proteger e também coletar provas que era sua função maior, havendo, portanto, ausência de dolo. Carlos e Friede (2014, p. 81) vem novamente mostrar sobre o estrito cumprimento do dever legal:

Aliás, o que o Estado espera do agente infiltrado é justamente que ele desempenhe bem a complexa tarefa de se infiltrar, convencendo os verdadeiros integrantes a respeito da sua falsa identidade. Por conseguinte, o Estado sabe perfeita e previamente que não poderá exigir do policial infiltrado outro comportamento, a não ser que o mesmo contribua, embora com finalidade diversa, para a prática delituosa, objetivando, em última análise, dismantelar a organização criminosa. Por conta disso, entendemos que a ação de concorrer para a prática delitiva, cumprimento exatamente aquilo que restou substanciado na ordem judicial, configura nítida hipótese de estrito cumprimento do dever legal.

Luiz Otavio de Oliveira Rocha (2002, p. 154) traz um entendimento sobre as ações praticadas pelo agente e cada caso dela:

Por outro lado, durante o período de infiltração, o agente poderá vir a cometer ações ilícitas na qualidade de falso membro do grupo. Surgem daí algumas hipóteses: a) o agente pratica infrações relacionadas com o objeto da investigação, isto é, aquelas que caracterizam a quadrilha infiltrada (por ex., venda de entorpecente em uma quadrilha de traficantes); b) o agente pratica infração como condição para ser aceito no grupo organizado (por exemplo, um delito contra a integridade física ou o patrimônio de um traficante rival); c) o agente se excede na prática dessas infrações; e d) o agente pratica infrações em seu próprio proveito.

A partir disso, verifica-se que o agente infiltrado tem diversas maneiras de cometer ilícitos, porém esses ilícitos são decorrentes de obrigações que ele se vê necessário a passar. Conforme exposto anteriormente, o agente se vê enclausurado a não realizar determinada tarefa, com medo de colocar toda a operação em risco.

A própria Lei n. 12.850/13 diz ser uma excludente de culpabilidade e não de punibilidade. Isso quer dizer que o agente infiltrado não é responsável pela culpa de tê-lo cometido, afastando-se a culpa. No caso a lei deixa um erro ao dizer que seria excludente de punibilidade, já que esse termo se refere quando não há mais como demandar a sanção, seria a perda do direito do estado de punir o agente autor.

Conforme os casos em que há excludente de punibilidade, apresentados pelo art. 107 do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940).

De mais a mais, nos casos de infiltração policial em que ocorre o ato ilícito por parte do agente, não se encaixa nenhuma hipótese prevista em lei para a excludente de punibilidade.

## 4.2 Do Testemunho do Agente Infiltrado

Preliminarmente, o agente de polícia, seja ele infiltrado ou não, no Processo Penal só pode depor como testemunha. Colaciona-se julgado sobre o tema:

PENAL – PROCESSO PENAL – BUSCA E APREENSÃO DE BENS – ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – ILAÇÕES POLICIAIS – VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL- AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas 7. Agravo regimental não provido. (STJ. Corte Especial, AgRg na APn 510/BA, Min. Eliana Calmon, j: 21/08/2013, Dje:19/08/2010).

Esse agente de polícia na infiltração policial só irá depor em dois casos: quando a defesa determinar que ele precisa depor para esclarecimento de eventuais

questionamentos ou no caso em que as provas que ele colheu durante a infiltração não foram suficientes para a investigação. Na última hipótese ele pode ser uma testemunha anônima, para que sua identidade não seja descoberta pela organização criminosa.

Renato Brasileiro de Lima contextualiza um pouco sobre essas duas opções:

No entanto, caso seja necessária a oitiva do agente infiltrado como testemunha no curso do processo judicial, não temos dúvida em afirmar que sua verdadeira identidade deve ser mantida em sigilo. Em síntese, se, porventura, surgir a necessidade de sua oitiva, o agente infiltrado deve ser ouvido como testemunha anônima. Afinal, não faria sentido guardar o sigilo da operação durante o curso de sua execução para, após sua conclusão, revelar aos acusados a verdadeira identidade civil e física do agente infiltrado. (LIMA, 2017, p. 594).

Questiona-se o porquê da identidade do agente ser oculta no testemunho se ele é um policial treinado e ele já saiu da operação. A resposta é bem simples: o agente de polícia vivenciou durante meses a rotina daquela organização, é necessário e assegurado em lei que sua integridade física e de sua família sejam resguardadas, tanto sua voz quanto sua figura ficarão em sigilo. Dispõe a lei:

Art. 14. São direitos do agente:

[...] II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário [...] (BRASIL, 2013).

Esse resguardo da identidade do agente faz-se necessário também para evitar que ele e sua família tenham que ser inseridos em programas de proteção, que servem para dar amparo a testemunhas e vítimas que estão sendo ameaçadas. No entanto, esses programas geram muitos gastos ao estado, por isso a importância do anonimato da testemunha. Outro requisito é poder usar esse agente em outras operações, já que ele se mostra apto e treinado para isso.

Moura (2013, p. 210) em sua obra, traz um esboço sobre isso:

Em suma, o TEDH reconheceu claramente que o comparecimento do agente pode processar-se de forma a não lhe revelar a identidade, preservando

interesses das autoridades policiais, a fim de utilizá-lo em outras operações. Não obstante, reforçou a ideia de que é direito do arguido ouvir as declarações do agente infiltrado em juízo, respeitando-se o contraditório. Ora, não parece quanto a essa decisão que, ao fazer ponderação de princípios, a preservação da identidade do agente policial para fins de utilização em investigações posteriores tenha um peso principiológico maior do que o direito ao contraditório do arguido. Cabe ao Estado, em face da opção por essa via investigatória, limitadora de direitos e garantias fundamentais, providenciar a busca de outros agentes se pretende preservar a identificação da qualidade de policiais para futuras investigações.

Em suma, entende-se sobre a importância do anonimato e já foram apresentados diversos motivos para que seja prevalecido, mas de outro lado têm-se o que se chama de direito ao confronto. Referido direito consiste no acusado poder confrontar as testemunhas, ou seja, a pessoa que está sendo acusada de praticar determinado delito tem o direito de confrontar aquele testemunho em seu desfavor. Tal garantia é assegurada pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no art. 14, item 3, alínea e):

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] e) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação [...] (BRASIL, 1992).

Do mesmo modo, assegura o Pacto de San José da Costa Rica:

Art. 8º. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: d. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. (BRASIL, 1992).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional também dispõe sobre tal direito em seu artigo 24:

Art. 24. Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas. (BRASIL, 2004).

Novamente entram em choque dois direitos: o direito de proteger a integridade do agente, e assim ele testemunhar anonimamente e, em contrapartida, o direito ao contraditório do acusado. Dessa forma cabe ao Estado verificar qual terá mais relevância.

Ora, qual deve-se prevalecer? O resguardo da integridade física de um agente de polícia que poderá ajudar a desmantelar inúmeras organizações criminosas ou de algum traficante que coloca em risco inúmeras pessoas?

Moura (2013, p. 187) deixa claro sobre esses dois conceitos:

Desses conceitos, denota-se a relevância da identificação em juízo do agente no momento de seu depoimento, pois somente sabendo de quem partem as acusações, quanto a fatos criminosos imputados, é que poderá o arguido, por meio da defesa, formular perguntas, levantar suspeição, bem como revelar fatos que possam comprometer a atuação do agente, tais como atos de provocação e não a mera infiltração. Ressalte-se que, para legitimidade da infiltração, o policial ou terceiro não pode induzir ou instigar o investigado ou arguido à prática de crime que de outro modo não praticaria ou que não estivesse já disposto a praticar. Nesse aspecto, identifica-se de plano um problema, pois a prova quanto à legitimidade da ação, da existência ou não de instigação ou indução, somente será possível em plenitude se a defesa tiver acesso à identificação daquele ou daqueles que participaram da investigação. [...] Portanto, pode-se afirmar que não basta a prova da ocorrência do crime no processo, mas é necessário conhecer também as circunstâncias em que ela foi coletada, o que somente é aferível a partir da identificação dos sujeitos envolvidos na investigação e dos fatos a eles relacionados.

É por óbvio e assegurado por lei que mesmo a testemunha anônima terá direito a advogado. Neste caso em particular ele precisará saber quem ele está defendendo, em síntese, ele saberá quem é seu verdadeiro cliente, então no caso em específico o direito ao anonimato não se estende ao advogado.

Já foi falado na pesquisa sobre a importância do agente virtual, aquele que por meio de telecomunicações consegue desmantelar grandes organizações, tendo previsão no ECA sobre crimes de pornografia infantil.

Relata-se que o infiltrado virtualmente não corre grandes riscos, já que ele atua por meio de um computador, sendo a sua identidade integralmente encoberta, não sendo necessário o anonimato. Francisco Sannini Neto e Higor Vinicius Nogueira Jorge (2018, s/p) dizem:

Agora, em se tratando da infiltração virtual de agentes, não há razões para se preservar a identidade do agente em relação à defesa após a conclusão do procedimento. Ora, é cediço que os policiais de um modo geral desenvolvem uma atividade de risco, não havendo diferença entre um policial

que consegue reunir provas e elementos de informações contra um “pedófilo”, por exemplo, através de uma investigação convencional ou por meio de uma infiltração virtual. Tanto em um caso, como no outro, a ação policial poderia dar ensejo a retaliações por parte dos criminosos.

Fica claro que o melhor seria se o agente infiltrado conseguisse toda a prova no percurso da infiltração, quando ele está dentro da organização, dessa forma seria desnecessário sua oitiva.

Alguns doutrinadores como Renan Barboza de Faria (2021) relatam sobre a prova documental que poderia ser usada pelo agente infiltrado. Neste tipo de prova o agente relataria por documento todo o ocorrido, o que neste caso da infiltração não seria muito correto, visto que na prova testemunhal o magistrado consegue olhar a testemunha, ver comportamentos, pode citar certo assunto e ver a indignação da testemunha, por exemplo, além de ser possível ver suas expressões corporais, ato não permitido quando da prova escrita.

Outro mecanismo para a oitava do agente infiltrado seria a utilização dos meios de telecomunicações. Alguns entendimentos relatam o recurso de transmissão acústica. Esse mecanismo nada mais é do que o agente, na presença do seu advogado, permanecer em uma sala ao lado do cômodo em que está o acusado e testemunhar por mudança de voz. É o caso em que um dos integrantes da organização criminosa está na audiência e ele apenas ouve a voz alterada do agente testemunhando tudo o que viu durante seu tempo como infiltrado.

Em alguns casos isso até poderia ser utilizado e dado como um meio de prova útil, porém, já foi apontado no presente trabalho o direito ao confronto. Apesar da sua integridade física estar protegida, coloca em choque o direito ao confronto por estarem em salas diferentes. A ausência da testemunha pode colocar em risco a análise da defesa.

Outro meio seriam as videoconferências. Esse mecanismo é um meio de colocar duas pessoas que não estão no mesmo lugar juntas. No caso da testemunha ser um agente infiltrado, seria possível colocar ele e o integrante da organização no mesmo lugar mesmo estando distantes. Foi visto que a integridade física do agente é de maior relevância, então, neste caso de videoconferência é permitido a alteração de vozes e imagens.

Nota-se que o art. 127 do Código de Processo Penal, traz a permissão das videoconferências em alguns casos:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (BRASIL, 1941).

À derradeira, restou entendido que o agente infiltrado precisa de sua proteção física, porém, o testemunho documental não será permitido, ele será assegurado do encobrimento de sua identidade e quando o juiz julgar necessário poderá prestar depoimento por videoconferência com dissimulação de imagens e vozes.

## 5 CONCLUSÃO

A infiltração policial é de grande importância para dismantelar organizações criminosas. Desse modo, foi visto a sua utilidade para colheita de provas onde outros meios não foram de grande sucesso.

O presente trabalho buscou analisar as normas do ordenamento jurídico brasileiro que cuidam do instituto da infiltração de agentes policiais como técnica de investigação, qualificada pela ocultação da real identidade do agente. Trouxe, ainda, a análise da responsabilidade penal do agente infiltrado em organizações criminosas e os requisitos para autorização da eventual medida.

A pesquisa analisou o que fora disposto na Lei n. 15.850/13, trazendo assim, um breve panorama sobre a evolução histórica do tema para chegar até o exposto. Mostrou-se que o Estado, em leis passadas, omitiu-se ao não dispor sobre procedimentos e direitos dos agentes infiltrados, o que resultou em grandes discussões doutrinárias, principalmente no tocante à responsabilidade penal do agente.

Procurou demonstrar, ainda, a importância da fiscalização do Ministério Público como requisito de imprescindibilidade, tanto no momento da autorização da infiltração, quanto na admissão da prova pelo juiz da causa.

Foi descrito também que, para que a infiltração seja autorizada, deve seguir alguns requisitos, sendo primordial ser agente de polícia, estar preparado para a infiltração e constar que não existe outra medida cabível para obter o resultado.

No âmbito do procedimento adotado, ressaltou-se a exigibilidade do agente infiltrado relatar todas as decisões e atividades realizadas por meio de relatórios parciais e finais, para ficar registrado o que foi relevante. Além disso, o Delegado também deverá fazer um relatório ao juiz competente, no qual irá conter conclusões.

A partir de então, considerações e correntes doutrinárias foram estudadas a fim de entender como o magistrado analisa e decide a sanção estatal a ser aplicada nos casos concretos.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade penal do agente infiltrado é norteadada pelo disposto no art. 13 da Lei n. 12.850/13, o qual prevê uma causa de excludente de ilicitude. Neste caso, serão analisados três requisitos, tais quais

tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Sem a presença de qualquer um dos requisitos, o caso não será julgado.

Rememora-se que, ao menos em um Estado de Direito, não há lugar para ciladas retóricas ou fundamentos à implementações de métodos extraordinários de busca de fontes de provas. Tanto a comprovação real quanto a absoluta necessidade da medida constituem exigência do devido processo legal.

Enfim, diante de todo o exposto e da realidade brasileira, inserida no contexto da globalização onde a informação rápida e verdadeira se faz cada vez mais presente, a técnica de infiltração de agentes se mostra cada vez mais importante e essencial, se realizada de maneira adequada e de acordo com as leis e a Constituição em vigor.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. Alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013)**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 5 abr. 2021.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei de Drogas**. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 1 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.441, de 8 de maio de 2017.** Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogada pela Lei n. 12.850/13. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Pacto San José da Costa Rica.** Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (Corte Especial). **AgRg na APn 510/BA.** Penal. Processual Penal. Busca e Apreensão de Bens. Arresto e Sequestro. Pedido de Devolução. Ausência de Provas. Ilações Policiais. Validade da Testemunha Policial. Agravo Regimental Não Provido, Min. Eliana Calmon, j: 21/08/2013, Dje:19/08/2010.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos Jurídico-Operacionais do Agente Infiltrado.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

FARIA, Renan Barboza de. **A Infiltração Policial no Processo Penal.** 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **A atividade de inteligência na polícia civil do DF.** MBA Segurança Pública e Defesa Social, Atividade de Inteligência e Contra-Inteligência policial. Apresentação áudio-visual. Brasília, União Pioneira de Integração Social (UPIS), 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Inexigibilidade de conduta diversa supralegal**. IBCCrim, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2534/>. Acesso em: 8 ago. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015.

MOURA, João Batista Oliveira de. O contraditório e o direito ao anonimato da testemunha na ação encoberta. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 74, 2013, p. 183-218.

NETO, Francisco Sannini; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Infiltração virtual de agentes representa avanço nas técnicas especiais de investigação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5641, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57632/infiltracao-virtual-de-agentes-representa-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas. Coimbra: Imprensa, 2005.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROCHA, Luiz Otávio Oliveira. Agente infiltrado: inovação da Lei 10.217/2001. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, ano 3, n. 5, 2002.

ROVER, Cees de. **Para Servir e Proteger**: direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005.

SANNINI NETO, Francisco. Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-de-agentes-e-atividade-de-policia-judiciaria>. Acesso em: 8 ago. 21.

SANNINI, Francisco. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015.

VASCONCELOS, Igor Suassuna; BARRETO, Victor Luiz. A banalização do conceito de organização criminosa. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jan-31/opiniao-banalizacao-conceito-organizacao-criminosa?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2021-jan-31/opiniao-banalizacao-conceito-organizacao-criminosa?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter). Acesso em: 5 jun. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.